

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL: UMA “MANEIRA DE PROTALAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL”

Wonna Kazlauckas Corrêa Serra Negra de Oliveira*
Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho**

Resumo:

O objetivo do presente trabalho é expor a utilização dos recursos no processo civil. Não com sua real finalidade, de provocar a revisão de atos judiciais, no curso do processo, para a defesa e cumprimento dos direitos das partes, mas da maneira como tem sido utilizado comumente, como meio de protelar as decisões judiciais. O que aumenta, a cada dia, o descrédito da justiça.

Palavras- chave: Recursos Processuais. Morosidade. Protelação.

Introdução:

Cabe dizer que, para a maioria das pessoas, a interposição de recursos é, apenas, matéria de defesa das partes (autor, réu, interveniente e assistente). Sendo, tal dispositivo, cabível nos casos em que alguma delas for atingida por um ato processual, requerendo, por meio de um recurso, a revisão de tal ato. Moacyr Amaral Santos dá a definição de recurso como sendo "o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação".

Num sentido geral, cabe dizer que recurso é um meio utilizado para se defender um Direito.

Ocorre que a aplicação dos recursos no processo civil tem ganhado uma “utilidade” nada “legal”, no sentido real da palavra.

* Aluna do terceiro ano, do turno diurno, da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

** Ministra aulas da disciplina de Direito Processual Penal na categoria responsável. Advogada militante, atua na Comarca de Varginha.

Tem-se falado em “assédio processual”, que seriam atos de interpor sucessivos recursos sem fundamentos coerentes, apenas visando a atrasar o cumprimento de decisão judicial e causando prejuízo à parte contrária.

O art. O art. 17 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, define a litigância de má fé, e, com sua edição em 1998, passou a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (incluído pela lei nº 9.668 de 23/06/1998)

O recurso intempestivo também já recebeu repreensão dos Tribunais pátrios. Como exemplo, o seguinte precedente:

Sendo o recurso eminentemente retardatário, com evidentes prejuízos ao reclamante pelo decurso do tempo, esta composto o quadro de litigância de má-fé com que se houve a reclamada ao protelar a satisfação do julgado. (TRF da 4ª região - agravo de petição nº 94.04.32102.8-rs - 2ª turma - rel. doria furquim - dj 31.1.96, p. 3845);

A justiça dá amplo Direito de defesa às partes, existem infinitas maneiras de se revisar uma decisão e de se fazer cumprir um Direito. Acontece que, ultimamente, tem sido comum a interposição dos recursos como maneira de protelar decisões.

Como os recursos são baseados em princípios jurídicos próprios (ex.: duplo grau de jurisdição), são “permitidas”, legalmente, estas manobras jurídicas, mesmo que elas tenham apenas a intenção de protelar as decisões judiciais definitivas.

Geralmente, a parte que utiliza meios para “segurar” o curso normal do processo é a parte ré, através de interposição de petições e requerimentos que objetivam “ganhar tempo” para si, sem a preocupação da efetiva resolução do conflito em questão.

Além disso, são consumidos recursos públicos com a prática de tais atos processuais “falsamente”lícitos, que jamais alcançarão à revisão “pretendida” pelo “assediador processual”.

Segundo Nelson Nery Júnior, “não podem os litígios se perpetuar no tempo, mediante mecanismos diversos, entre os quais se encontra a interposição de um recurso”(…).

Conclui-se que, conforme disse o juiz Mauro Vasni Paroski em sua decisão que condenou uma empresa ao pagamento de R\$ 5 mil, por "assédio processual":

O uso excessivo de recursos processuais, ou seja, o exercício imoderado de direitos, deve ser combatido. Pensar de modo diferente seria colocar-se na contramão dos fundamentos e objetivos traçados pela Constituição. Os fins da jurisdição acabam sendo abalados e freqüentemente não são realizados de modo adequado, diante do abuso no uso das faculdades processuais.

Há a necessidade de se impedir os atos que tendem a perturbar a formação de um correto convencimento judicial ou que tenham o fim de procrastinar o andamento de um processo, atrapalhando a atividade jurisdicional.

Pois, o que tem se obtido, na prática, são resultados ilícitos ou reprováveis, moral e eticamente, “enrolando” a tramitação do feito, com prejuízos à parte contrária, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários.

Referências Bibliográficas:

- Júnior, Nelson Nery - **Princípios fundamentais** - teoria **geral dos recursos**, RPC (v. a mais nova edição).
- Nunes, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil** - 6a Edição - Belo Horizonte: Del Rey, 2004
- Rodrigues, Victor Martins Ramos. **A litigância de má-fe e os recursos protelatórios no processo de conhecimento** - Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005.
- Santos, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 3º.volume, Saraiva. 8ª.edição. São Paulo, 1985